Prefeitura Municipal de Laranjal Paulista

PALÁCIO 10 DE OUTUBRO — PRAÇA ARMANDO DE SALLES OLIVEIRA, [illegible]
FONE (0152) 83-2410 - CEP 18.5[illegible] - LARANJAL PAULISTA - E. S. PAULO

LEI Nº 1.542, DE 25 DE NOVEMBRO DE 1985

Dispõe sobre o regime de adiantamento e dá outras providências.

Eu, AIR PIRES DE CAMPOS, Prefeito do Município de Laranjal Paulista, Estado de São Paulo, usando das atribuições de meu cargo, faço saber que a Câmara Municipal APROVOU e eu SANCIONO e PROMULGO a seguinte LEI:

ARTIGO 1º - Fica instituído no Município, nos termos desta Lei, o regime de adiantamento previsto nas normas gerais de direito financeiro, para a cobrança de despesas que não se subordina ao processo normal de aplicação.

ARTIGO 2º - Consideram-se despesas em regime de adiantamento:

I - as extraordinárias e urgentes;

II - as efetuadas distantes da sede do Município;

III - as que custeiem viagens de servidores, Prefeito, Presidente da Câmara, Vereadores e eventuais agentes públicos a serviço do Município;

IV - as miúdas de pronto pagamento.

§ 1º - A entrega de numerários em regime de adiantamento somente será feita diretamente aos agentes indicados no inciso III, deste artigo.

§ 2º - Não será concedido adiantamento a agente em alcance ou responsável por 2 (dois) adiantamentos.

ARTIGO 3º - O adiantamento somente será liberado pela autoridade competente, após justificativa em processo com a menção do valor requisitado, observando-se para a sua concessão:

I - procedência da Nota de Empenho da despesa, nas dotações específicas;

II - emissão de cheque nominal ao requisitante.

= continua às fls. 2 =

ARTIGO 4º - A prestação de contas será feita ao setor competente (finanças ou tesouraria), instruída dos documentos seguintes:

a) - cópia da requisição do adiantamento;

b) - notas de despesas;

c) - guia de restituição do saldo do adiantamento, se houver.

§ 1º - As notas a que se refere a alínea "b", deste artigo, são as emitidas consoantes a legislação tributária vigente.

§ 2º - Em se tratando de Nota Fiscal Simplificada, "recibo" ou outro documento que não se especifique a despesa, esta deverá ser detalhada em folha à parte.

§ 3º - Todos os documentos deverão estar rubricados pelo responsável.

ARTIGO 5º - O prazo para a prestação não deverá exceder a 30 (trinta) dias a contar do recebimento do adiantamento.

ARTIGO 6º - Os saldos de adiantamento não aplicados até 31 de dezembro de cada exercício, será obrigatoriamente recolhidos à Tesouraria Municipal, até aquela data.

Parágrafo único - Nos casos de despesas de viagens, este prazo fica dilatado até o retorno do agente.

ARTIGO 7º - O serviço de contabilidade manterá registro individualizado de todos os responsáveis por adiantamentos, controlando rigorosamente os prazos para a prestação de contas.

ARTIGO 8º - O responsável que deixar de fazer a prestação de contas de adiantamentos ou de recolher o saldo não aplicado, dentro do prazo estipulado, ficará sujeito à multa, salvo casos de força maior devidamente justificados, a critério da autoridade competente.

ARTIGO 9º - Esta Lei será regulamentada por Decreto do Poder Executivo.

ARTIGO 10 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publi

= continua às fls. 3 =

cação.

ARTIGO 11 - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Laranjal Paulista, 25 de novembro de 1.985.

Air Pires de Campos
Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria da Prefeitura Municipal e afixada por edital no lugar de costume, nesta data.=.=.=.=.=.=.
Laranjal Paulista, 25/novembro/1.985.

Benjamin Sposito
Secretário de Expediente

Registrada às fls. , do Livro de Registro de Leis nº 11.=.=.=.=.=.=.=.=.=.=.=.=.
Laranjal Paulista, 251185.

Maria Candida Migliani Campana-Oficial Administrativo